



nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº 64.770.318/0001-34, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada referente ao item do Grupo 3, solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: 2026/000000630-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.864.607/0001-33), a partir do Ofício nº 42 – SECOP/COLIC (id. 2843654), por meio do qual a Coordenadoria de Licitação noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2024/000016885-00, cujo objeto foi a contratação de mão de obra especializada na prestação de serviços de interpretação e tradução em Libras para atender a ações, sessões e eventos deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, consistente no não envio, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares exigidos para o certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. 2568680), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 2843632, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, mediante o Despacho CPPAS de id. 2843675, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 74-CPPAS (id. 2843698), encaminhado ao endereço eletrônico admgrupomps@gmail.com em 27 de abril de 2026 (id. 2852195) e reiterado em 2 de junho de 2026 (id. 2929454), ante a ausência de acusação de recebimento.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 2987607) em 15 de junho de 2026, tempestivamente, dentro do prazo contado da reiteração, na qual alegou, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de falha operacional interna que a impediu de permanecer conectada ao sistema eletrônico no momento da convocação, caracterizando fato isolado e involuntário, a inexistência de dolo, má-fé ou vantagem obtida com a conduta, seu histórico de participação regular em certames, e a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a consideração das circunstâncias atenuantes apontadas. Registre-se que a peça de defesa foi subscrita sob a razão social SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, vinculada, contudo, ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33 constante dos atos de autuação.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6708364), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o pedido de arquivamento por se tratar de infração de natureza formal consumada independentemente de dolo, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a natureza instrumental da obrigação descumprida, a ausência de individualização de impacto objetivo no certame ou de dano concreto atribuível especificamente à conduta da autuada, a primariedade da empresa e a natureza culposa da conduta, opinou pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6829768, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, a defesa apresentada e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, recomendando, previamente ao registro da penalidade, a confirmação da atual razão social da empresa, ante a divergência identificada entre os documentos de autuação e a peça de defesa (ids. 2843698 e 2987607), e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.



É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6708364) e do Parecer da AJAP (id. 6829768) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com intimação regular da empresa por via eletrônica, reiteração diante da ausência de acusação de recebimento, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelo histórico de convocação registrado no sistema eletrônico e pela certidão de decurso de prazo, não infirmadas pela alegação de falha operacional, que não veio acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de corroborá-la.

Consto, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé; que a obrigação descumprida tem natureza instrumental, o envio de documentação complementar após o encerramento da fase competitiva, sem que a empresa tenha sequer alcançado a fase de contratação; que o certame prosseguiu regularmente mediante a convocação sucessiva das licitantes remanescentes, sem individualização de atraso ou dano concreto atribuível especificamente à conduta da autuada; e que não consta notícia de sanção administrativa aplicada à empresa nos vinte e quatro meses anteriores aos fatos, circunstâncias que, ponderadas cumulativamente, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade.

Registro, de outro lado, a divergência quanto à razão social da interessada, qualificada nos atos de autuação como MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e, na peça de defesa (id. 2987607), como SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ambas vinculadas ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a qual, conforme apontado pela AJAP, não compromete o exercício do contraditório nem a validade da instrução, devendo, contudo, ser esclarecida previamente ao registro da penalidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas convergentes da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares solicitados pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar, previamente ao registro da penalidade, que a Coordenadoria de Licitação confirme a atual razão social da pessoa jurídica sancionada, ante a divergência identificada entre os documentos de autuação e a peça de defesa prévia (ids. 2843698 e 2987607);

III – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

IV – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para providências.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 145/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. **ESPÉCIE:** Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM.

2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2026/000032336-00.

3. **DATA DA ASSINATURA:** 17/08/2026.

4. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Caixa Econômica Federal.

5. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM a partir de 19/08/2026 até 18/02/2027, relativo ao gerenciamento, com exclusividade, das contas de depósitos judiciais vinculadas a processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nestas compreendidas as atinentes a precatórios e aquisições de pequeno valor - RPV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.864.607/0001-33, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de interpretação e tradução em Libras em ações, sessões e eventos deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 42-SECOP/COLIC (2843654), a licitante foi convocada, em 17 de setembro de 2025, às 16h12, para encaminhar a proposta ajustada ao último lance e os respectivos documentos, com prazo final às 8h12 do dia 18 de setembro de 2025.

Transcorrido o prazo, a empresa não encaminhou os anexos solicitados nem apresentou justificativa ou pedido de dilação, sobrevindo a desclassificação de sua proposta e a convocação da licitante subsequente, conforme registrado no Termo de Julgamento – Ata e Resultado da sessão pública (2843662).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2843666), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a Comissão inaugurou o procedimento (2843632) e determinou a intimação da interessada (2843675), expedindo o Ofício nº 74-CPPAS (2843698), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa em 27 de abril de 2026 (2852195) e reiterado em 2 de junho de 2026 (2929454), com concessão de vista dos autos e prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa tempestiva (2987607), na qual sustentou, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de falha operacional interna que a impediu de permanecer conectada ao sistema eletrônico no momento da convocação.

Alegou a inexistência de dolo, má-fé ou intenção de frustrar o certame, bem como a ausência de vantagem indevida ou prejuízo efetivo à Administração. Ao final, requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a consideração das circunstâncias atenuantes e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (2987607).

Registre-se que a defesa foi apresentada sob a razão social SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, embora vinculada ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33 e ao mesmo endereço constante da intimação expedida à empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Encerrada a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6708364), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM.

A Comissão considerou que a alegação de falha operacional não foi acompanhada de elementos comprobatórios, mas reconheceu a ausência de dolo, fraude, má-fé, prejuízo concreto individualizado ou registro de sanção anterior aplicada à interessada nos 24 meses precedentes, opinando pela aplicação da sanção de advertência (6708364).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da regularidade formal do procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração, após a comunicação dos fatos pela Coordenadoria de Licitação (2843654 e 2843666), seguindo-se a instauração do procedimento pela CPPAS e a expedição do Ofício nº 74-CPPAS (2843698).

A intimação foi encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pela interessada e posteriormente reiterada (2852195 e 2929454), tendo a empresa apresentado defesa tempestiva, na qual enfrentou a materialidade, a culpabilidade e a proporcionalidade da eventual sanção (2987607).

A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, examinou a materialidade da conduta e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6708364).

Quanto à identificação da interessada, observa-se que os atos de autuação qualificam a empresa como MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, enquanto a defesa foi apresentada sob a razão social SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, constando em ambas o CNPJ nº 05.864.607/0001-33.

A coincidência do número de inscrição no CNPJ constitui indicativo de que as denominações se referem à mesma pessoa jurídica. Contudo, os autos não contêm documentação cadastral atualizada que permita confirmar a razão da divergência.

A inconsistência não aparenta ter comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a manifestação apresentada se refere especificamente ao presente processo e aos fatos nele apurados. Recomenda-se, entretanto, a confirmação da atual razão social da pessoa jurídica antes da prolação da decisão e do eventual registro da penalidade.

Não se identifica, assim, prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

2) Da materialidade e do enquadramento da infração

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos complementares exigidos durante o certame. O art. 155, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...) IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Conforme registrado no Termo de Julgamento – Ata e Resultado da sessão pública (2843662), a empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada, em 17 de setembro de 2025, às 16h12, para encaminhar a proposta ajustada e os documentos complementares, com prazo final às 8h12 do dia seguinte.

Transcorrido o prazo, não houve o envio de qualquer documento pela licitante, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta e na convocação da empresa subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 42-SECOP/COLIC (2843654).

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM.

3) Da defesa e da dosimetria da sanção

Em sua defesa (2987607), a empresa alegou que a ausência de apresentação da documentação decorreu de falha operacional interna que a impediu de permanecer conectada ao sistema eletrônico, sustentando, ainda, a inexistência de dolo, má-fé e prejuízo ao Tribunal.

A justificativa, contudo, não foi acompanhada de registros de indisponibilidade, comunicação ao suporte técnico ou outro elemento capaz de comprovar o impedimento alegado.

Assim, a alegação de falha operacional não afasta a responsabilidade administrativa, pois a infração se consumou com o transcurso do prazo sem a apresentação dos documentos exigidos.

Embora a conduta revele falta de diligência no acompanhamento da sessão, não foram identificados dolo, fraude, má-fé ou prejuízo financeiro ou operacional individualizado ao Tribunal. O certame prosseguiu com a convocação das licitantes subsequentes, e não consta notícia de sanção aplicada à interessada nos 24 meses anteriores ao fato (6708364).

Nesse contexto, considerando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a natureza instrumental da obrigação descumprida e as circunstâncias do caso concreto, a sanção de advertência mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM (6708364).

4) Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6708364), **opinando** pela aplicação da sanção administrativa de advertência à pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.864.607/0001-33, identificada nos atos de autuação como MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, previamente à decisão e ao eventual registro da penalidade, a confirmação da atual razão social da pessoa jurídica, diante da divergência identificada entre os documentos constantes dos autos (2843698 e 2987607).

Submete-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 05/08/2026, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6829768** e o código CRC **86DC122A**.